

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2012, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera os arts. 27 e 116 da Lei nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para condicionar a contratação de pessoa jurídica pelo Poder Público à concessão de licença-maternidade de 6 (seis) meses às suas empregadas e dá outras providências.*



SF/16985.93255-78

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2012, que *altera os arts. 27 e 116 da Lei nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para condicionar a contratação de pessoa jurídica pelo Poder Público à concessão de licença-maternidade de 6 (seis) meses às suas empregadas e dá outras providências*, do Senador Randolfe Rodrigues.

Nesse sentido, o Projeto altera os arts. 27 e 116 da Lei Geral de Licitações, *verbis*:

“Art. 27.

.....

VI – comprovação de que a pessoa jurídica concede licença maternidade de 6 (seis) meses às suas empregadas, participando ou não do Programa Empresa Cidadã, criado pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.” (NR)

“Art. 116.

§ 7º É vedado celebrar contrato de gestão, convênio, termo de parceria, contrato de repasse, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere com pessoa jurídica que não atenda ao disposto no inciso VI do art. 27.” (NR)

Na justificação, afirma o autor que *a ampliação da licença-maternidade para seis meses é conquista de irrecusável valor alcançada pela sociedade brasileira, de modo que se o Estado brasileiro proclama o caráter prioritário de tal investimento, a ponto de havê-lo convertido em lei, cumpre fazer da concessão da licença-maternidade de seis meses à mãe trabalhadora um pré-requisito inegociável a ser exigido pelo poder público, quando da contratação de obras e serviços ou da aquisição de bens com o particular*, motivo pelo qual se mostram recomendáveis as alterações legais constantes do Projeto.

Ressaltamos, por fim, não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados, na apresentação do Projeto, todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo, constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em consonância com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Em relação ao mérito, entendemos que o Projeto é meritório, na medida em que busca aperfeiçoar a legislação referente ao processo licitatório, dando azo à discussão acerca de importante política pública.

Não obstante, tendo em vista a aprovação, nesta Comissão, do Parecer ao PLS nº 559, de 2013, que institui a Nova Lei Geral de Licitações, na forma do Substitutivo apresentado por este Relator, entendemos, nos termos regimentais, pelo arquivamento do Projeto ora em

análise, conforme o disposto no inciso III do art. 133 do Regimento Interno desta Casa.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16985.93255-78